



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>1</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 167/2023**.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA**.

## RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 845/2023, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 167/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Extraordinária do dia 05/12/2023 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

## PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com até **144** (cento e quarenta e quatro) profissionais do magistério - sendo **04** (quatro) professores de Atendimento Educacional Especializado; **05** (cinco) Técnicos Educacionais; **01** (um) Psicólogo; **01** (um) Psicopedagogo; **60** (sessenta) professores dos anos iniciais do ensino fundamental; **35** (trinta e cinco) professores de Educação Infantil; **08** (oito) professores de educação especial e **30** (trinta) Auxiliares de Sala, durante o ano letivo de 2024, em caráter excepcional de regime de designação temporária, para atender às necessidades da Rede Pública Municipal de Educação, nos casos de afastamento e vacância, entre outras previstas no Estatuto do Magistério Público Municipal, bem como, quando não preenchidas vagas através da oferta de extensão de carga horária aos professores efetivos.

As contratações terão duração conforme o período do ano letivo, compreendido entre 01 de fevereiro de 2024 a dezembro de 2024.

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por





tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecidora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2024.

Pois bem, analisando o impacto orçamentário-financeiro apresentado, constata-se que as futuras contratações custarão aos cofres públicos no exercício de 2024 o montante de R\$ 5.981.352,30, sendo que no orçamento de 2024, aprovado recentemente, foi previsto somente R\$ 5.071.000,00 para as contratações, portando, falta em dotação o montante de R\$ 910.352,30, que deverão ser suplementado oportunamente.

Como é de conhecimento de todos estamos entrando em ano de final de mandato municipal, ano de eleições, portanto deve a administração agir com cautelas, de modo que as despesas com as referidas contratações não sejam majoradas.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2024 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, ao qual apresento as seguintes emendas:





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>3</sup>

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

## -DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART. 1º.

“Art. 1º .....

§ 1º As contratações terão duração compreendidas entre 01 de fevereiro de 2024 a 24 de dezembro de 2024.

§ .....

## -DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º e 8º.

Art. 7º A seleção e contratação do pessoal a ser contratado em regime de designação temporária, nos termos desta lei, proceder-se-á mediante processo seletivo, conforme previsto no § 1º, do art. 25, da Lei Complementar nº 010/2002 (Estatuto do Magistério Público Municipal).

Art. 8º As despesas decorrentes das contratações prevista nesta lei correrão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento municipal de 2024, provenientes dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), respeitando-se os critérios estabelecidos na Lei nº 11.429/2001 e/ou, quando excepcionalmente necessário, provenientes de recursos próprios do Tesouro Municipal, através do MDE.

### PARECER DA COMISSÃO:

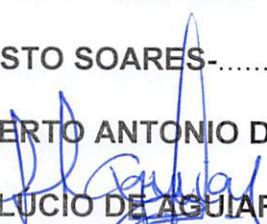
Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustríssimo Relator.

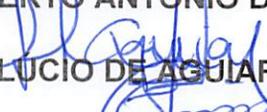
Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 06 de dezembro de 2023.

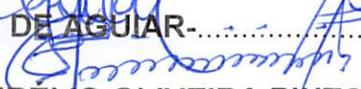
  
WESLEY SATHER DA COSTA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....Ausente

AUGUSTO SOARES-.....Licenciado

  
HUMBERTO ANTONIO DA ROCHA-.....COM O RELATOR

  
JOSÉ LUCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

  
MARCOS AURELIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

  
MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO<sup>4</sup>**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

SAULO MARETO-.....

Ausente

*Thiago*  
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....

COM O RELATOR

